

No dia 17 de Maio de 2012 foi publicada a Portaria n.º 150-A/2012, que regulamenta os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 4/2012, de 11 de Janeiro, relativa aos mecanismos de recapitalização das instituições de crédito com investimento público.

Em particular, a Portaria n.º 150-A/2012 estabelece os requisitos aplicáveis aos planos de recapitalização a apresentar pelas instituições de crédito que pretendam aceder a investimento público, as regras de remuneração dos capitais públicos investidos em operações de recapitalização de instituições de crédito, e as regras respeitantes às políticas de remuneração dos titulares dos órgãos sociais das instituições de crédito recapitalizadas e de distribuição de dividendos aos seus accionistas.

Neste contexto, salientamos os seguintes aspectos principais:

Plano de Recapitalização

Para iniciar o procedimento de recapitalização, a instituição de crédito deverá submeter o seu plano de capitalização através de proposta concreta e fundamentada ao Banco de Portugal, a qual deverá incluir diversos elementos, designadamente a descrição da estratégia de gestão a adoptar durante o período de investimento público com vista ao financiamento da economia (famílias e PME), as medidas previstas para o reforço do governo societário (i.e., designação de administradores independentes), a política de distribuição de dividendos e remuneração de membros de órgãos de administração e fiscalização e cargos de direcção e chefia, e a identificação do contributo de outras entidades, nomeadamente accionistas, para o processo de recapitalização em causa. O

Recapitalização de Instituições de Crédito

Banco de Portugal procederá à análise do plano de recapitalização, competindo a decisão de aprovação ao Ministro das Finanças mediante despacho.

Preço de Aquisição e Subscrição

Se a operação de capitalização se realizar através de aquisição ou subscrição de acções pelo Estado, o preço de aquisição ou subscrição terá um desconto mínimo de 35% sobre o respectivo preço de mercado. Este desconto será reduzido em 10% no caso de a operação se realizar através de aquisição ou subscrição de acções cujo direito de voto possa ser exercido na sua plenitude. O desconto será definido por despacho do Ministro das Finanças tendo em consideração o preço de mercado das acções, o efeito de diluição e o risco assumido pelo Estado. Para este efeito, o preço de mercado das acções corresponderá ao preço médio ponderado das acções durante um período de 30 dias de negociação, no caso de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou ao valor determinado por dois peritos independentes designados por despacho do Ministro das Finanças, no caso de acções não admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Se a operação de capitalização se realizar através de outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios de *core tier 1*, como os títulos de capital contingente (*CoCos*) passíveis de ser convertidos em acções, a subscrição destes instrumentos será realizada pelo seu valor nominal.

Remuneração do Estado

As acções subscritas ou adquiridas pelo Estado conferem direito a um dividendo prioritário correspondente à participação social do Estado, que deverá ser retirado do total dos

montantes distribuíveis gerados no exercício, excepto e na medida em que tal direito implique a sua inelegibilidade total para o cálculo dos fundos próprios *core tier 1*. Para este efeito, se existirem montantes distribuíveis e for deliberada a sua não distribuição ou distribuição inferior a 30% por motivos que não sejam o cumprimento dos rácios mínimos de fundos próprios, a remuneração da participação do Estado não poderá ser inferior àquela que lhe seria atribuída se fosse deliberada a distribuição de 30% dos montantes distribuíveis gerados no exercício.

Os outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *core tier 1* subscritos pelo Estado serão remunerados nos termos fixados em despacho do Ministro das Finanças, devendo beneficiar de uma taxa média mínima, durante o período de investimento público, entre 7% e 9,3% consoante o seu grau de proximidade com a natureza das acções ordinárias. Esta taxa de remuneração aumentará (i) 0,25% por ano nos dois anos subsequentes ao ano de realização do investimento público e (ii) 0,50% por cada ano adicional em que esse investimento se mantenha. Se o pagamento desta remuneração em numerário resultar em incumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios, a instituição de crédito poderá pagar em espécie com a entrega de novas acções ordinárias com base no valor que seja fixado por despacho do Ministro das Finanças e beneficie de um desconto sobre os valores de mercado à data de pagamento da remuneração.

Valor de Alienação e Amortização

No caso de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, o valor de alienação das acções especiais do Estado será definido pelo Ministro das Finanças com base nas condições de mercado vigentes, tendo em consideração o prémio de risco aplicável, a manutenção da estabilidade accionista e o interesse dos contribuintes, mediante recurso a avaliação independente por instituição financeira com reputação internacional. No caso de acções não admitidas à negociação em mercado regulamentado, o valor de alienação das acções especiais do Estado será determinado

por dois peritos independentes designados por despacho do Ministro das Finanças.

Os outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *core tier 1* subscritos pelo Estado serão objecto de amortização pelo seu valor nominal no termo do prazo de investimento público, mediante pagamento em numerário ou, caso tal não seja possível, por conversão em novas acções ordinárias. Para este efeito, o valor das novas acções ordinárias a entregar será determinado por despacho do Ministro das Finanças e beneficiará de um desconto sobre os valores de mercado à data de amortização.

Remuneração de Órgãos Sociais

As instituições de crédito em processo de recapitalização deverão fixar, para o conjunto dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, uma remuneração que, no âmbito da componente fixa e variável, não seja superior a 50% da respectiva remuneração média dos dois anos anteriores, excepto se esse valor for inferior à remuneração em vigor em instituições de crédito cujo capital seja detido na totalidade, directa ou indirectamente, pelo Estado, caso em que poderá ser esse o valor a fixar.

Incumprimento

Em caso de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização pela instituição de crédito, e além das consequências já previstas na Lei n.º 63-A/2008, os outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *core tier 1* subscritos pelo Estado que não tenham sido amortizados serão convertidos em novas acções especiais do Estado com base em preço determinado por despacho do Ministro das Finanças pela aplicação de um desconto sobre os valores de mercado à data de conversão.

Encargo de Estado

As instituições de crédito suportarão os custos e despesas do Estado com a assessoria técnica (financeira e jurídica) para a montagem da operação de recapitalização.

CONTACTOS

www.srslegal.pt

LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo n.º 21
1070-085 Lisboa
T +351 21 313 2000
F +351 21 313 2001

FUNCHAL

Av. Zarco, n.º 2, 2.º
9000-069 Funchal
T +351 29 120 2260
F +351 29 120 2261

PORTO (*)

R. Tenente Valadim, n.º 215
4100-479 Porto
T +351 22 543 2610
F +351 22 543 2611

(*)

Em parceria com ALC & Associados

Angola
Brasil
Cabo Verde
Moçambique



1

2

1_ALEXANDRA MAIA DE LOUREIRO
SÓCIA

T: +351 21 313 20 00

alexandra.loureiro@srslegal.pt

2_GUSTAVO ORDONHAS OLIVEIRA
ADVOGADO COORDENADOR

T: +351 21 313 20 00

gustavo.oliveira@srslegal.pt

Sociedade
Rebello de Sousa
& Advogados
Associados, RL

Este apontamento é geral e abstracto, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto.

Os Currícula dos contactos podem ser consultados em www.srslegal.pt